



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

JOÃO LEANDRO TARGINO DOS SANTOS

**REPERCUSSÕES DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO DIREITO DO
TRABALHO PARA TRABALHADORES DE BAIXA RENDA: UMA REVISÃO
DOCTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL**

SOUSA

2023

JOÃO LEANDRO TARGINO DOS SANTOS

**REPERCUSSÕES DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO DIREITO DO
TRABALHO PARA TRABALHADORES DE BAIXA RENDA: UMA REVISÃO
DOCTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Rubasmatedos Santos de Sousa.

SOUSA

2023

S237r

Santos, João Leandro Targino dos.

Repercussões da gratuidade da justiça no direito do trabalho para trabalhadores de baixa renda: uma revisão doutrinária e jurisprudencial / João Leandro Targino dos Santos. – Sousa, 2023.

54f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Rubasmate dos Santos de Sousa".

Referências.

1. Direito do Trabalho. 2. Gratuidade da Justiça – Trabalhadores de Baixa Renda. 3. Reforma Trabalhista. 4. Hipossuficiência. 5. Litigância de Má Fé. I. Sousa, Rubasmate dos Santos de. II. Título.

CDU349.2(043)

JOÃO LEANDRO TARGINO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Rubasmate dos Santos de Sousa.

Aprovado em __ de __ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Ma. Rubasmate dos Santos de Sousa
Orientadora

Profa. Dra. Marana Sotero de Sousa
Examinadora

Prof. Robervaldo Queiroga da Silva
Examinador

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, José e Francisca, à minha esposa, Fabiola, as minhas irmãs e irmão e, ao meu ex-professor, Willames Silva, pelo imensurável apoio prestado até aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por ter me concedido a bênção de ter chegado até aqui, por ter sido meu refúgio em momentos de fraqueza e minha fortaleza em períodos de insegurança, bem como por ter selecionado as pessoas que cruzaram meu caminho ao longo dessa jornada.

Durante seis anos, com ajuda de Deus e muito esforço, obtive algumas de minhas conquistas, de tal forma que, o sentimento que me preenche neste momento é de gratidão, todavia, mesmo que eu tenha alguns motivos, neste espaço, eu decidi não falar de mim.

Assim, de forma condizente, agradeço à minha mãe Francisca, ao meu Pai, José, por terem sido fundamentais em minha caminhada, minha fonte de coragem, por ter a mim transmitido valores, Amor e ensinamentos os quais irei carregar por toda eternidade.

Aos meus irmãos, que desde sempre me deram incentivo, carinho, mesmo em momentos nos quais minha presença esteve ausente, mas que sempre me preencheram de amor e momentos inesquecíveis.

A minha esposa, Fabíola, que desde o início se fez presente nesse novo trajeto em que a vida me propôs a enfrentar, às vezes, distantes, mas sempre presente de maneira afetiva, amorosa e fiel ao nosso Amor.

Ao meu ex-professor e amigo, Willames Silva, pois o admiro e agradeço eternamente pelos ensinamentos a mim transmitidos, visto que, hoje posso escrever esses agradecimentos por todo esforço e dedicação que depositou em minha pessoa.

Aos meus amigos que durante todo trajeto que trilhei durante minha graduação, Iago Teixeira, Antonio Vitor, Leonardo Jales, por todas as parcerias, conselhos, momentos que se fizeram inesquecíveis, agradeço a Deus por ter me proporcionado momentos e instantes ao lado de pessoas como vocês.

Seria imperdoável não abrir um parágrafo para falar de um amigo, irmão de outra mãe, parceiro, Matheus Matos, só tenho a agradecer a essa pessoa que me incentiva, além de amigo me serve como se fosse mentor e professor particular, mas que não cobra nada, então, desejo muita saúde prosperada e sucesso em nossas vidas.

A Deus, novamente, pelo dom de ser nordestino, “cabra arretado”, pois foi do meu modo de viver, costumes do meu “torrão”, que extrai todo esforço e coragem para superar as adversidades da vida particular e acadêmica.

Por fim, gostaria de agradecer a todo corpo docente da Universidade Federal De Campina Grande, campos de Sousa, por toda paciência e conhecimento a mim compartilhado. Em especial também a minha orientadora Rubasmate dos Santos de Sousa, pela paciência e todo ensinamento.

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a repercussão da gratuidade da justiça no Direito do Trabalho, focalizando seu impacto nos trabalhadores de baixa renda. Por meio de uma revisão doutrinária e jurisprudencial, será possível explorar as nuances desse instituto, compreendendo seu alcance, desafios e eficácia na promoção da equidade no ambiente laboral. Ante o exposto, através do método de abordagem bibliográfico e dedutivo, a qual se utilizara como fonte de pesquisa o arcabouço da ilustre doutrina, a legislação brasileira e trabalhos científicos. Por sua vez, permite a análise aprofundada de teorias, leis, jurisprudências e posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema em questão, além da natureza jurídica e princípios, visando assegurar a gratuidade como uma garantia Constitucional e dever do Estado. Outrossim, busca analisar os aspectos de constitucionalidade da denominada “Reforma Trabalhista”, em virtude das suas alterações implementadas pela Lei nº 13.467/2017, com enfoque na Gratuidade da justiça, visando os parâmetros para a concessão da hipossuficiência, como também a litigância de má fé. Por último, analisar-se-á, a gratuidade no âmbito dos tribunais Brasileiros, precedentes judiciais, sejam eles vinculativos, isto é, conjunto de decisões reiteradas e uniformes proferidas pelos tribunais brasileiros ou persuasivos. Assim, a partir das considerações feitas ao longo do estudo por meio das informações extraídas tanto na doutrina quanto nas jurisprudências e na Lei, constatou-se a possibilidade de compreendermos as nuances desse processo. A gratuidade da justiça emerge como um instrumento vital, assegurando o acesso dos menos favorecidos aos meios judiciais sem que a limitação financeira constitua barreira intransponível. Poderemos vislumbrar caminhos para uma atuação judiciária mais inclusiva e justa, promovendo, assim, a igualdade de oportunidades através do acesso à informação e à orientação jurídica para esses trabalhadores, visando fortalecer sua capacidade de reivindicação e defesa de seus direitos no ambiente laboral.

Palavras-chave: Gratuidade da Justiça, Direito do Trabalho, Hipossuficiência, Reforma Trabalhista, Má-Fé.

ABSTRACT

This work analyzes the impact of free justice on Labor Law, focusing on its impact on low-income workers. Through a doctrinal and jurisprudential review, it will be possible to explore the nuances of this institute, understanding its scope, challenges and effectiveness in promoting equity in the workplace. In view of the above, through the bibliographic and deductive approach method, which used as a research source the framework of the illustrious doctrine, Brazilian legislation and scientific works. In turn, it allows for in-depth analysis of theories, laws, jurisprudence and doctrinal positions pertinent to the topic in question, in addition to the legal nature and principles, aiming to ensure gratuity as a Constitutional guarantee and duty of the State. Furthermore, it seeks to analyze the constitutionality aspects of the so-called "Labor Reform", due to its changes implemented by Law nº 13.467/2017, focusing on free justice, targeting the parameters for granting hypo-sufficiency, as well as bad faith litigation. Finally, the gratuitousness of the Brazilian courts will analyze judicial precedents, whether binding, that is, a set of repeated and uniform decisions handed down by Brazilian courts or persuasive ones. Thus, based on the considerations made throughout the study through information extracted from both doctrine and jurisprudence and the Law, it was possible to understand the nuances of this process. Free justice emerges as a vital instrument, ensuring access for the least favored to judicial means without financial limitations constituting an insurmountable barrier. We will be able to envision paths towards more inclusive and fair judicial action, thus promoting equal opportunities through Access to information and legal guidance for these workers, aiming to strengthen their ability to claim and defend their rights in the workplace.

Keywords: Free Justice, Labor Law, Hypo-sufficiency, Labor Reform, Bad Faith.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART - Artigo

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DPJ - Departamento de Pesquisas Judiciárias

LIODS - Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PNUD - Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento

RGNJ - Regime Geral de Previdência Social

SEP - Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA: BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS NO BRASIL E CONCEITO	14
2.1 Princípios	16
2.2 Natureza Jurídica da Gratuidade da Justiça	19
2.3 Acesso à justiça: Uma garantia constitucional fundamental	20
3. JUSTIÇA DO TRABALHO.....	24
3.1 O acesso à gratuidade da justiça à luz da Reforma Trabalhista	25
3.2 Parâmetros para a constatação da hipossuficiência no contexto da reforma trabalhista	29
3.3 Litigâncias de má fé no tocante a justiça gratuita no processo do trabalho.....	30
4. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	37
4.1 Características que discriminam a conclusão do acometimento da gratuidade.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

1.INTRODUÇÃO

No panorama jurídico contemporâneo, a acessibilidade à justiça é um pilar fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No contexto do Direito do Trabalho, essa necessidade se torna ainda mais premente, dada a complexidade das relações laborais e a relevância da proteção dos trabalhadores de baixa renda. Nesse cenário, a gratuidade da justiça emerge como um instrumento vital, assegurando o acesso dos menos favorecidos aos meios judiciais sem que a limitação financeira constitua barreira intransponível.

Este referido trabalho se dispôs a analisar a repercussão da gratuidade da justiça no Direito do Trabalho, focalizando seu impacto nos trabalhadores de baixa renda. Por meio de uma revisão doutrinária e jurisprudencial, será possível explorar as nuances desse instituto, compreendendo seu alcance, barreiras e eficácia na promoção da igualdade no ambiente de trabalho.

Assim comprando-se que, através do método de abordagem bibliográfico e dedutivo, que permite a análise aprofundada de teorias, leis, jurisprudências e posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema em questão. No decorrer das próximas laudas, serão apresentados os fundamentos teóricos que embasam a gratuidade da justiça, contextualizando-os no âmbito específico do Direito do Trabalho. Além disso, serão examinados casos paradigmáticos e decisões judiciais relevantes que delineiam a aplicação prática desse instituto, especialmente quando se trata de trabalhadores com recursos financeiros limitados.

Acentua ainda a fama do acesso à informação e à orientação forense para esses subordinados, visando imperar sua capacidade de reivindicação em defesa de seus direitos no ambiente laboral. A relevância desta pesquisa firma-se na sua capacidade de lançar luz sobre os desafios enfrentados pelos trabalhadores de baixa renda na tentativa de exercer o precípuo constitucional, (gratuidade), bem como na constatação de boas práticas e soluções que possam somar para a efetivação da gratuidade da justiça nesse contexto específico.

Outrossim, é imperativo a manifestar ao redor da legislação, abrolhar uma breve análise da Lei nº 13.467, de 13/07/2017 (Reforma Trabalhista), em virtude da relevância das modificações introduzidas no texto. Dado exposto, o presente trabalho

foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro se propõe a tratar a cerca de breves momentos históricos e conceito, além da natureza jurídica e princípios, visando assegurar a gratuidade como uma garantia Constitucional e dever do Estado.

No capítulo seguinte versará acerca da gratuidade a luz da Reforma Trabalhista, em virtude da relevância das alterações, visando os parâmetros para a concessão da hipossuficiência, como também a litigância de má fé.

E no ultimo analisar-se-á, a gratuidade no âmbito dos tribunais Brasileiros, precedentes judiciais, sejam eles vinculativos, isto é, conjunto de decisões reiteradas e uniformes proferidas pelos tribunais brasileiros ou persuasivos, porém, todos em relação às questões envolvendo o direito à assistência judiciária gratuita, bem como a gratuidade de justiça, matérias já pacificadas pelos tribunais do Brasil.

Ao compreendermos as nuances desse processo, poderemos destrinchar caminhos para uma atuação judiciária mais inclusiva e igualitária, promovendo, assim, a equidade de oportunidades para todas as pessoas no meio social, independentemente do seu poder financeiro. Portanto, ao longo deste estudo, convidamos o leitor a refletir sobre as implicações da gratuidade da justiça no Direito do Trabalho para os trabalhadores de baixa renda, analisando criticamente seu dever no empilhamento de uma sociedade mais justa e equitativa.

2GRATUIDADE DA JUSTIÇA: BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS NO BRASIL E CONCEITO

Inicialmente, com fito de compreender a atual configuração da gratuidade da justiça no contexto brasileiro, é essencial fazer uma incursão histórica para entender suas raízes e evolução ao longo do tempo. No Brasil, bem como em outros países, a garantia do acesso à justiça de forma gratuita é um princípio consagrado fundamentalmente, para assegurar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

Nesse sentido, Junior(2022) elucida que:

Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 678/92, reitera as garantias consagradas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trazendo já em seu preâmbulo a dignidade humana como sinônimo de necessidades vitais, do mínimo existencial, pelo *“fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana”* (OEA, 1969)” (JUNIOR, 2022, p. 241).

Assim infere-se, observa-se que a gratuidade no Brasil alude à primeira Constituição, a saber, a Imperial de 1824, a qual impôs o princípio da gratuidade dos atos judiciais para as partes pobres. Outrossim, foi com a promulgação da Constituição de 1934, que o princípio ganhou maior destaque, garantindo a assistência judiciária aos necessitados. Posteriormente, a Constituição da República Federativa de 1988 consolidou o direito ao acesso à justiça de forma gratuita como um direito fundamental, refletindo a crescente preocupação com a inclusão social e a proteção dos mais vulneráveis.

Para se conceber um sistema jurídico moderno e igualitário que consiga, efetivamente, garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos, é imprescindível que se eliminem as barreiras intransponíveis ao acesso à justiça, a começar pelos custos do processo. A solução para o obstáculo dos custos processuais é a concessão de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados – A “primeira onda” do movimento de acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

O conceito de gratuidade da justiça vai além da isenção de custas e taxas processuais. Ele engloba a garantia do acesso à assistência jurídica integral e gratuita, abrangendo não apenas a dispensa de custos processuais, mas também o direito à orientação jurídica, ao acompanhamento técnico de advogados, e, em

alguns casos, à nomeação de defensores públicos. A gratuidade da justiça visa, assim, eliminar barreiras econômicas que poderiam impedir o cidadão de exercer seus direitos em juízo.

Dado o exposto, de maneira condizente, vale ressaltar um breve análise, onde a (Revista Eletrônica do TRT-PR) destaca de forma clara e precisa a distinção entre dois conceitos fundamentais no contexto jurídico: a "assistência judiciária" e o "benefício da justiça gratuita". Enquanto o primeiro termo engloba uma gama ampla de atividades legais que vão além do âmbito processual, incluindo consultoria, aconselhamentos e resolução de conflitos extrajudiciais, o segundo termo refere-se a uma dispensa temporária das despesas processuais, condicionada à situação financeira da parte requerente e podendo ser revogada em determinadas circunstâncias.

A observação de Júnior, Oliveira e Teixeira Filho (2022) sobre as nuances entre "justiça gratuita" e "assistência judiciária" proporciona uma compreensão clara desses conceitos. Enquanto a "justiça gratuita" envolve a isenção de despesas vinculadas ao processo e dos honorários do advogado, a "assistência judiciária" representa o patrocínio gratuito da causa por um advogado público ou particular.

É essencial ressaltar a importância desses esclarecimentos no contexto legal, pois a correta compreensão desses termos é crucial para assegurar que indivíduos que não possuem condições financeiras adequadas se beneficiem do acesso à justiça de maneira abrangente. A distinção entre esses conceitos não apenas clarifica as responsabilidades do Estado em fornecer assistência jurídica integral, mas também ajuda a definir os parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita, garantindo que seja concedido de maneira justa e equitativa.

Nesse sentido, é fundamental que os profissionais do direito e os órgãos judiciais estejam cientes dessas distinções para garantir que o direito ao acesso à justiça seja efetivamente alcançado, cumprindo, assim, os princípios fundamentais de justiça e igualdade consagrados na Constituição Federal.

Na mesma linha, Teixeira Filho (2021) sustenta que as expressões não se confundem, afirma que justiça gratuita significa a isenção de despesas processuais às pessoas que não possuem condições financeiras de suportá-las. De outro flanco, aduz que assistência judiciária traduz o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para pessoa que não possui.

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

No âmbito do Direito do Trabalho, essa gratuidade assume contornos específicos, uma vez que o trabalhador de baixa renda muitas vezes se encontra em posição de desvantagem frente ao empregador. Dessa forma, assegurar o acesso ao Poder Judiciário de forma gratuita para esses trabalhadores torna-se essencial para equilibrar as relações laborais, garantindo que conflitos sejam resolvidos de forma justa e imparcial. Nessa senda, os doutrinadores entendem que:

“O tema acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. (...) Daí a constatação de que a organização da justiça civil e em particular a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por ela desempenhadas e em particular o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de patrões ou de operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homens ou de mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos, etc” (SANTOS; FARIA, 1989, p. 46).

Ao analisar casos, jurisprudências e doutrinas pertinentes, buscaremos não apenas compreender os aspectos teóricos desse instituto, mas também sua efetiva repercussão na vida dos trabalhadores de baixa renda. Por meio dessa análise crítica, poderemos contribuir para o debate acadêmico e social sobre a importância da gratuidade da justiça como um instrumento essencial na promoção da justiça social e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

2.1 Princípios

Nesse ponto, ressaltar-se-á a importância de alguns princípios que regulam o sistema jurídico brasileiro no que tange a gratuidade da justiça, estes que a sustentam, porquanto são essenciais para compreender a amplitude desse direito e sua importância na promoção da equidade e justiça social no acesso ao sistema judicial.

No que tange aos princípios que norteiam a concessão da assistência jurídica gratuita aos cidadãos, é imperioso destacar que há quatro, sendo eles:

- **Princípio da Universalidade:** Assegura que todos, independentemente de sua condição econômica, têm o direito ao acesso ao sistema judiciário. Este princípio reflete o ideal democrático de igualdade perante a lei, onde todos os cidadãos têm a mesma oportunidade de buscar a justiça;
- **Princípio da Integralidade:** Este regime não se limita apenas à isenção de custas e taxas processuais. Ela inclui o direito à assistência jurídica completa, abrangendo orientação, acompanhamento técnico e representação legal, garantindo que as pessoas tenham suporte adequado para exercerem seus direitos em juízo;
- **Princípio da Vulnerabilidade:** Este princípio reconhece que certos grupos sociais, como os trabalhadores de baixa renda, estão em posição de vulnerabilidade no sistema jurídico. A gratuidade da justiça atua como um mecanismo de proteção para esses grupos, assegurando que não sejam impedidos de buscar a justiça devido às limitações financeiras;
- **Princípio da Efetividade:** Visa garantir não apenas o acesso formal ao sistema judicial, mas também a efetividade desse acesso. Ou seja, não basta apenas permitir o ingresso na justiça; é necessário garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas e que os direitos das partes sejam efetivamente protegidos;

Ainda, o Código de Processo Civil vigente, promulgado em 2015, estabelece em seu art. 98 a abrangência da gratuidade da justiça, *ipsis litteris*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento (BRASIL, 2015).

Ante o exposto acima, verifica-se do artigo supramencionado, que, de forma geral, aqueles que não possuem recursos suficientes para arcar com custas

processuais, despesas e honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. Tal prerrogativa abarca tanto a pessoas naturais, quanto a pessoas jurídicas, sem levar em consideração a nacionalidade, destacando a abrangência do direito à justiça gratuita para uma ampla gama de beneficiários.

Nesse sentido, há precedentes que corroboram o exposto acima, conforme colacionado abaixo, senão, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RESOLUÇÃO Nº 140 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese, a agravante pretende obter a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça. 2. **A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.** 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. **Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.** 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impeça de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de sua subsistência e de sua família. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07176069620218070000 DF 0717606-96.2021.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo).

Dessa forma, depreende-se que os princípios que regulam o benefício da gratuidade da justiça visam alcançar a todos, desde os indivíduos até as instituições, de modo eficiente, para todo aquele que não detiver recursos financeiros para arcar com as despesas oriundas das ações judiciais.

2.2 Natureza Jurídica da Gratuidade da Justiça

Ante o princípio fundamental, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 5º, LXXIV, que estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Sua natureza jurídica é, portanto, de um

direito social, vinculado à dignidade da pessoa humana e à garantia de acesso à justiça para todos os cidadãos.

Em compasso retilíneo, o livre acesso à justiça também possui natureza de garantia processual, sendo um meio para assegurar que o processo judicial seja equitativo e que as desigualdades sociais não se traduzam em desigualdades no acesso à justiça.

Em síntese, este condão é mais do que uma isenção de custos; é um princípio norteador e uma garantia constitucional que visa tornar o sistema judicial acessível, integral e efetivo para todos, independentemente de sua situação econômica, fortalecendo, assim, os valores democráticos e a justiça social no Brasil.

As pessoas e os grupos sociais têm o direito de buscar igualdade quando a diferença os submete a condições inferiores, bem como o direito de reivindicar suas diferenças quando a igualdade os descaracteriza. Essa perspectiva também ecoa o pensamento aristotélico, que preconiza o tratamento igualitário para os iguais, enquanto reconhece a necessidade de tratar de forma desigual aqueles que estão em situações desiguais.

Assim, ao entender a justiça como um equilíbrio entre igualdade e diferença, podemos moldar políticas públicas e práticas judiciais que assegurem não apenas a igualdade formal, mas também a justiça substantiva, onde todos são tratados com justiça e equidade, levando em conta suas distintas realidades e necessidades.

Compreende-se, assim, que a “igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um” (D’OLIVEIRA, 2015, p. 5).

2.3 Acesso à justiça: Uma garantia constitucional fundamental

Em harmonia com a Constituição, o acesso à justiça é um dos sustentáculos fundamentais de qualquer sistema democrático e de direito. No Brasil, esta capacidade é não apenas uma necessidade social, mas também uma garantia constitucional consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Esta disposição estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito”, assegurando a todos os cidadãos o direito a um processo justo e imparcial.

No entanto, considera-se fundamental o acesso à justiça “como norma-princípio, garantindo direitos em casos de violação ou ameaça, sendo invocado apenas quando o cidadão enfrenta restrições, constrangimentos ou perdas de direitos” (JÚNIOR, 2022, p. 10). Bem como, o acesso não se limita apenas à possibilidade de ingressar com ações judiciais, mas também envolve a garantia de que todos os indivíduos tenham a oportunidade de participar plenamente do sistema judicial. Isso inclui, por exemplo, o acesso a advogados qualificados, o amparo judiciário gratuito para aqueles que não podem pagar por serviços jurídicos e a eliminação de barreiras que possam impedir certos grupos sociais de buscar justiça.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.** 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo).

A ementa apresentada refere-se a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) relacionada à Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, especificamente em relação às regras sobre gratuidade de justiça e à responsabilidade pelo pagamento de ônus sucumbências em situações específicas. A ADI questionou a constitucionalidade de dispositivos que presumem a perda da hipossuficiência econômica para a aplicação do benefício da gratuidade de justiça, apenas com base na apuração de créditos favoráveis ao trabalhador em outra relação processual.

A decisão proferida destacou a inconstitucionalidade dessa presunção, argumentando que é inadequado dispensar o empregador do ônus de comprovar uma eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. Além disso, a ementa ressalta a importância do comparecimento à audiência de julgamento, afirmando que a ausência injustificada prejudica o exercício da jurisdição e causa prejuízos, justificando a restrição do benefício de gratuidade de justiça nesses casos.

A decisão da ADI, proferida em 20 de outubro de 2021, destaca a preocupação do tribunal com princípios fundamentais, como a isonomia, a inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça, a solidariedade social e o direito social à assistência jurídica gratuita. Através desse entendimento, o tribunal reforça a necessidade de garantir o acesso à justiça de forma equitativa e justa, assegurando que as disposições legais estejam em conformidade com os princípios constitucionais.

Apesar da garantia constitucional do acesso à justiça, há barreiras significativas que impedem muitos cidadãos de exercer plenamente esse direito. A falta de recursos financeiros para contratar advogados, a burocracia excessiva nos tribunais, a morosidade do sistema judicial e a falta de informação sobre os direitos legais são apenas alguns dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça para muitos brasileiros. Nessa toada, vale salientar que:

O Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República). Trata-se de direito fundamental relacionado à garantia constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988) (GARCIA, 2020, p. 239).

No processo trabalhista, a falta de comparecimento do Reclamante à audiência resulta no arquivamento da reclamação, isto é, na extinção do processo sem uma decisão sobre o mérito, ao passo que, quando o Reclamado não comparece, isso implica em revelia, acompanhada da confissão em relação aos fatos da questão, conforme estabelecido no art. 844, da CLT (GARCIA, 2020).

Se o Reclamante não comparecer, ele pode ser obrigado a pagar as custas, calculadas de acordo com o art. 789, da CLT, mesmo se estiver recebendo assistência judiciária gratuita, a menos que ele possa demonstrar, dentro de 15 dias,

que sua ausência foi devidamente justificada por motivos legais, conforme previsto no art. 844, §2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (GARCIA, 2020).

Nessa tom, Garcia (2020) ressalva o dever do Estado como prerrogativa constitucional, para superar esses desafios. É fundamental programar medidas que promovam o acesso à justiça de forma eficaz e eficiente. Isso inclui investir em programas de assistência judiciária gratuita, simplificar procedimentos judiciais, promover a educação jurídica na sociedade, e incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Visto que, a própria constituição, amarra o Estado como uma obrigação de prover esse direito.

"Segundo a interpretação do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é claro que o Estado não pode se esquivar de litígios, desde que sejam cumpridos os requisitos legais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o poder O Judiciário representa a última instância para interromper uma ameaça ou uma lesão aos direitos, sendo esta uma obrigação inalienável do Estado."(JÚNIOR, 2022, p.11).

No âmbito de um Estado democrático e comprometido com a justiça social, é imperativo reconhecer o acesso à justiça como um condão fundamental. Esse acesso não pode ser um privilégio exclusivo de uma elite econômica, mas deve ser estendido a todos os cidadãos, especialmente aos trabalhadores de baixa renda. Neste contexto, suprime a tese de que é um dever do Estado garantir de forma plena e eficaz o acesso à justiça para os trabalhadores de baixa renda, promovendo assim a igualdade perante a regulamentação e fortalecendo os pilares da democracia.

3. JUSTIÇA DO TRABALHO

A hipossuficiência é um conceito central no campo do Direito e se refere à situação de desvantagem ou inferioridade de uma das partes em uma relação jurídica, especialmente em termos econômicos ou de poder. Na esfera da Justiça do Trabalho, a hipossuficiência é um aspecto crucial, especialmente porque muitos trabalhadores se encontram em uma posição de vulnerabilidade em relação aos seus empregadores. A "gratuidade" na Justiça do Trabalho se refere à concessão de assistência judiciária gratuita às partes que não têm condições financeiras de arcar com as despesas do processo judicial.

Portanto, a gratuidade é o meio pelo qual, sobrepõe-se aos emolumentos processuais, para que a parte reclamante tenha o total acesso a busca de um direito. Ora bem, observa-se que, é inconstitucional, barrar uma pessoa sem recursos financeiros o ingresso na justiça (em forma geral), sendo que, há norma princípio onde exonera-se a parte hipossuficiente de arcar com às custas, e com isso, garante-se o ingresso e manutenção do processo judicial já instaurado(JÚNIOR, 2022, p.15).

Nessa esfera, é garantida pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista brasileira. Desse modo, assegura que as pessoas que não têm recursos para pagar as custas processuais e honorários advocatícios não sejam impedidas de acessar o sistema judicial para buscar seus direitos trabalhistas. Essa medida é essencial para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira. Buscando dessa maneira, uma forma de nivelar o campo de jogo entre empregadores e trabalhadores, que frequentemente estão em posições desiguais em termos de poder econômico e recursos legais. Garante que os trabalhadores, muitas vezes em situações de vulnerabilidade devido à perda de emprego ou a condições de trabalho precárias, tenham a capacidade de buscar reparação pelos seus direitos sem serem sobrecarregados por custos judiciais proibitivos.

Para obter esta garantia, a parte interessada geralmente precisa comprovar sua situação de hipossuficiência perante o juiz, demonstrando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Uma vez concedido o benefício, a parte fica isenta do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios caso não tenha êxito na ação.

Não obstante aos avanços, as restrições no acesso, à carga excessiva de processos e os obstáculos tecnológicos são questões que precisam ser enfrentadas para garantir que todos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso efetivo à justiça. É crucial que o governo, o sistema judiciário e outras partes interessadas trabalhem juntos para superar esses desafios, preservando e fortalecendo o direito fundamental à gratuidade. Somente assim o sistema judiciário poderá verdadeiramente cumprir seu papel de proteger os direitos dos trabalhadores e promover a justiça social no país.

Em suma, a hipossuficiência e a gratuidade na Justiça do Trabalho são fundamentais para garantir que os trabalhadores em situação de vulnerabilidade tenham acesso efetivo ao sistema judicial, permitindo-lhes buscar proteção dos direitos e garantias trabalhistas, independentemente de suas condições financeiras.

3.1 O acesso à gratuidade da justiça à luz da Reforma Trabalhista

Anterior a reforma, somente os funcionários que eram autores da ação tinham o privilégio de receber os benefícios da gratuidade de justiça, o que tornava a dispensa da obrigação de pagamento do depósito recursal indiscutível (MOLINA, 2019). A diante, o pensamento de Junior, busca reforçar a amplitude a cerca da gratuidade posterior a reforma trabalhista.

Qualquer direito constitucional é amplo, mas não absoluto o que por momentos dependem de análise e interpretações quanto a aplicabilidade de determinados direitos. Contudo, quanto a reforma deve fazer uma interpretação acerca da constitucionalidade da nova redação, ao qual, fora trazida pela modernização das Leis do Trabalho, e com isso o enfoque fica na questão da gratuidade de justiça (JÚNIOR, 2022, p.19).

Diante do cenário apresentado, é fundamental considerar as implicações da Reforma Trabalhista de 2017 nos direitos dos trabalhadores e na efetivação do acesso à Justiça. A mencionada reforma trouxe mudanças significativas no que diz respeito à assistência judiciária gratuita, especialmente nos artigos 790-B, 791-A, e 844 da CLT, ao estabelecer novas condições para a concessão desse benefício aos trabalhadores.

Entretanto, a desvantagem principal dessa modulação diz respeito aos honorários periciais, uma vez que as obrigações de custeá-los recaem sobre a parte

que não obteve sucesso em sua pretensão sobre o objeto da perícia, mesmo que esteja amparada pela justiça gratuita, conforme estipulado no artigo 790-B da CLT (JÚNIOR, 2022). Assim, dispõe o texto legal:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

[...]

§ 4o (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Vide ADIN 5766) (BRASIL, 1943).

O novo texto da CLT, ao impor a obrigação de custear as despesas processuais àqueles que obtiveram créditos em outros processos, cria uma barreira financeira para os trabalhadores que buscam a Justiça do Trabalho. Tal exigência pode dificultar o acesso à justiça para aqueles que, apesar de terem obtido algum ganho em processos anteriores, ainda enfrentam dificuldades financeiras significativas.

A imposição de custos aos beneficiários, mesmo após a obtenção de créditos em outras ações, levanta questões sobre a violação dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da isonomia (Art. 5º, caput da CF/88). Ao criar uma diferenciação entre os trabalhadores que obtiveram créditos e aqueles que não o fizeram, a lei parece ferir o princípio fundamental da igualdade perante a lei.

“[...] A distinção terminológica dos institutos da assistência jurídica integral e da gratuidade da justiça, especificamente no processo do trabalho, dizendo que: “Na realidade, a concessão da assistência judiciária abrange a justiça gratuita. Vale dizer, o trabalhador que goza da assistência judiciária (prestada pelo sindicato da categoria profissional) também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, de modo que está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais. No entanto, pode perfeitamente ocorrer a hipótese em que o trabalhador não usufrua da assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, mas goze, apenas, da justiça gratuita, por preencher os requisitos do §3º do art. 790 da CLT (...). A justiça gratuita, portanto, deve ser concedida pelo juiz, se presentes os requisitos legais, mesmo que o trabalhador tenha advogado constituído nos autos”(MOLINA, 2019, p. 14).

Em conformidade, De acordo com o Superior, em julgamento concluído em 21 de outubro, o STF arrebatou a arrecadação de honorários advocatícios e periciais de trabalhadores beneficiários de justiça gratuita, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766.

CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. **REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, **ACESSO À JUSTIÇA**, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 1. **É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário**. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo).

No contexto em questão, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especificamente nos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º. Essas regras exigiam que o beneficiário da justiça gratuita arcasse com os honorários advocatícios e periciais usando créditos obtidos em outro processo, o que foi considerado contraproducente em termos constitucionais.

Em contrapartida, o Supremo (STF), manteve a disposição de que o trabalhador, mesmo sendo usufruidor da justiça gratuita, deve pagar as custas judiciais caso não compareça à audiência da reclamação trabalhista, conforme estipulado no artigo 844, §2º da CLT. Esta medida permanece válida, a menos que o trabalhador apresente, dentro de 15 dias, uma justificativa aceitável para sua ausência.

A outra conclusão que se pode extrair da alteração promovida pela Reforma Trabalhista está diretamente relacionada à substituição da expressão “declarar” pela expressão “comprovar”, de modo que é possível entender que, a partir da Reforma Trabalhista, não basta que a parte que receba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social declare, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo imprescindível, portanto, que a parte requerente comprove, mediante documentos que comprovem seus gastos mensais (comprometimento dos seus rendimentos), que, mesmo recebendo salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.(GASPAR,10/2019)

Segundo Gaspar(2019), uma alteração significativamente promovida pela Reforma Trabalhista, que substituiu a palavra “declarar” por “comprovar”. Isso implica que, após uma reforma, não é suficiente para uma parte que recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social apenas declarar que não pode arcar com os custos do processo sem deficiências seu sustento ou o de sua família.

No entanto, é essencial que essa parte prove, por meio de documentação, que demonstra seus gastos mensais e o comprometimento de seus rendimentos, que mesmo com um salário superior, não tem condições de pagar as custas do processo sem deficiências seu sustento ou o de sua família. Essa mudança ressalta a importância da comprovação concreta das condições financeiras das partes envolvidas nos processos judiciais pós-Reforma Trabalhista.

3.2 Parâmetros para a constatação da hipossuficiência no contexto da reforma trabalhista

Aqui, faz-se necessário compreender que a concessão da justiça gratuita, pode ser concedida de ofício pelo juízo ou mediante provocação da parte, o destinatário do benefício tem outra moldura: é aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E acrescentou-se um parágrafo 4º: “§ 4 O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (BRASIL, 2017).

A concessão da gratuidade não apenas está alinhada com os princípios fundamentais da Constituição Federal, mas também é essencial para nivelar o campo de jogo entre empregadores e trabalhadores. Isso se torna ainda mais crucial em face das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, que trouxe desafios significativos ao acesso à justiça para os trabalhadores (BRASIL, 2017).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à inconstitucionalidade de certas disposições da Reforma Trabalhista foi um passo importante na preservação do acesso à gratuidade da justiça. A decisão, ao garantir que os trabalhadores beneficiários da justiça gratuita não sejam sobrecarregados com custos processuais proibitivos, reforça a importância desse direito fundamental.

No entanto, apesar desses avanços, ainda há desafios a serem enfrentados. A necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, embora compreensível para evitar possíveis abusos, também pode criar barreiras para aqueles que realmente precisam do benefício. Além disso, a sobrecarga dos tribunais e os obstáculos tecnológicos podem dificultar o acesso efetivo à justiça, especialmente para os trabalhadores mais vulneráveis.

É imperativo que o sistema judiciário, juntamente com o governo e outras partes interessadas, trabalhe em conjunto para superar esses desafios. Preservar e fortalecer o direito à gratuidade da justiça não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma forma de fortalecer os pilares democráticos do país. Somente quando todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, puderem acessar efetivamente o sistema judicial, poderemos verdadeiramente afirmar que vivemos em uma sociedade justa e equitativa. Vale

salientar assim que, Tribunais versam ao contorno dos meios de obtenção do benefício da hipossuficiência:

RECURSO ORDINÁRIO - DIREITO DO TRABALHO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - INDEFERIMENTO - **Para se obter os benefícios da gratuidade de justiça é necessário que a parte comprove perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprove (e não apenas declare) insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais**, consoante os termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.
(TRT-1 - ROT: 01005122420215010059, Relator: DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2023, Oitava Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-02-25) (grifo).

No mesmo sentido, senão, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. - **A presunção gerada pela afirmação de hipossuficiência financeira é juris tantum, podendo ser infirmada pela prova dos autos** - Demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários sucumbenciais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, deve-se conceder o benefício previsto na Lei nº 1.060/50.
(TJ-MG - AC: 00105720920128130082 Bonfinópolis de Minas, Relator: Des.(a) Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/01/2015, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2015) (grifo).

Posto isto, infere-se que a comprovação da condição de hipossuficiência deve obedecer a requisitos, como a declaração que contém caráter de presunção relativa (*iureet iure*), para que seja concedido ao indivíduo que realmente faz jus a necessidade. Além disso, há precedentes judiciais que exigem uma comprovação salarial igual ou menor a 40% do limite máximo dos proveitos obtidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3.3 Litigâncias de má fé no tocante a justiça gratuita no processo do trabalho

Antes de entrar no mérito do tema proposto, faz-se necessário discorrer sobre os conceitos que serão trazidos ao longo desse artigo. O artigo 5º do Código de Processo Civil, dispõe que todos os envolvidos no processo devem agir conforme a boa-fé, por conseguinte, o artigo 79, do mesmo diploma legal, estabelece uma responsabilização por perdas e danos àqueles que litigarem de má-fé no processo.

A litigância de má-fé está prevista no artigo 80, do CPC, o qual versa sobre as formas de litigar no processo, conforme:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (BRASIL, 2015).

Dessa forma, observa-se que apesar do acesso à justiça ser um direito constitucional, há parâmetros a serem seguidos e responsabilização para inverdades, tanto é que, doutrinadores além de jurisprudências se posicionam ao lado da aplicação de efetivas sanções contra o emprego de má fé desvirtuada no processo judicial.

É inegável que todos os participantes do processo devem agir de boa-fé e apresentar relatos verdadeiros dos fatos. O Brasil enfrenta uma elevada litigiosidade, explicada por fatores diversos, mas uma das soluções para melhorar a prestação jurisdicional é o aperfeiçoamento do filtro composto pela rigorosa avaliação dos casos em que a parte pode se beneficiar da gratuidade de justiça e também a aplicação efetiva de sanções contra a utilização dolosamente desvirtuada do processo judicial (BURLAMAQUE; SCHIAVO, 2023).

Em sentido retilíneo, a litigância de má-fé é uma conduta processual inadequada que envolve diversas ações, como alterar a verdade dos fatos, ter objetivos ilícitos no processo, fazer pretensão contra a lei, oferecer defesa contrária à lei, causar morosidade processual injustificada e agir de forma temerária. No contexto do Direito do Trabalho, aplicam-se as mesmas regras da jurisdição comum, conforme o artigo 8º, § 1º, combinado com o artigo 769 da CLT.

Segundo a análise realizada, as regras processuais relacionadas à litigância de má-fé são consistentes entre os processos trabalhistas e outros tipos de processos. No entanto, a regulamentação referente à gratuidade de justiça é mais

abrangente no processo civil, enquanto no processo do trabalho é mais concisa e específica. Na esfera trabalhista, o princípio do acesso à justiça é facilitado, exigindo o pagamento das custas processuais apenas após a sentença ou no final do processo (artigos 789 e 789-A).

Elementos como o princípio da simplicidade das formas, a impossibilidade de recorrer de decisões interlocutórias e a ampla liberdade do juiz na condução do processo (artigo 765 da CLT) são fatores que influenciam e diferenciam a interpretação desses institutos em relação aos outros processos judiciais. Segundo (BURLAMAQUE; SCHIAVO, 2023) a litigância de má-fé é rejeitada pelos tribunais quando claramente comprovada. A gravação em vídeo das audiências pode ser utilizada como meio de prova dessa conduta inadequada, e a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes para monitorar e coibir essa prática nos tribunais.

No entanto, os desafios ao comprovar a litigância de má-fé em processos trabalhistas envolvem a conciliação dos princípios da boa-fé, do direito de acesso à justiça e do direito à ampla defesa nos litígios judiciais. Devido à complexidade das relações de emprego, que envolvem diversas interações entre empregados, empregadores e terceiros, a identificação da litigância de má-fé nem sempre é clara.

A interpretação e valoração dos eventos passados, incluindo fatos, datas, conflitos, opiniões e versões, são cruciais na determinação dessa conduta inadequada. A identificação da litigância de má-fé depende da verificação das condutas descritas no artigo 793-B da CLT em cada caso específico.

Em meio às afirmativas predominantes sobre a alegada abusividade nos pedidos de gratuidade em justiça, a carência de dados concretos referentes à sua verificação é evidente. Não existem estudos consistentes capazes de fornecer respostas aos questionamentos cruciais: é a maioria dos litigantes que pleiteia a gratuidade? Em caso afirmativo, quantos têm seus pedidos atendidos? E quantos esses atendimentos são seguros? A ausência de dados qualitativos torna difícil tirar conclusões sobre a existência de abusos nesse contexto, embora cada advogado, em sua própria "oficina de casos", possuísse suas percepções a respeito (TARTUCE, 2014).

A conduta ética nos processos judiciais não apenas beneficia a credibilidade dos advogados, mas também melhora a qualidade das decisões e reduz o volume de processos, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficaz. Essas

questões são fundamentais para preservar a integridade do sistema de justiça trabalhista no Brasil. Diante da alta litigiosidade no país, uma das soluções para melhorar a prestação jurisdicional envolve aprimorar o filtro, avaliando rigorosamente os casos nos quais as partes podem se beneficiar da gratuidade de justiça e aplicando sanções eficazes contra o uso indevido e intencional do processo judicial.

Ainda de acordo com o contexto, no artigo 80 do CPC, descreve-se os impactos para uma parte considerada imputada de litigância de má-fé em um processo trabalhista englobando multa (entre 1% e 10% do valor corrigido da causa), a possibilidade de reparação à parteantagônica pelos prejuízos acarretados e a obrigação de suprimir com os honorários advocatícios.

Outrossim, ainda em sentido retilíneo, o papel crucial da litigância de má-fé e da gratuidade de justiça no sistema da justiça trabalhista é incontestável. Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a perda do benefício da gratuidade não pode ser imposta como punição pela litigância de má-fé. O STJ afirmou que as penalidades estão rigidamente delimitadas pela legislação, não permitindo interpretações ampliativas.

No tocante a tal entendimento, o seguinte precedente entende que:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 31/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2021 e concluso ao gabinete em 25/03/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício. 3. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revelaria omissis, contraditório ou obscuro. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. 4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. **5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.** 6. A revogação do benefício - importante instrumento de concretização do acesso à justiça - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta improba da parte no processo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1989076 MT 2022/0058171-1, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) (grifo).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu uma decisão crucial restringindo as sanções impostas por litigância de má-fé no âmbito judiciário. O caso em questão envolvia a perda do benefício da gratuidade de Justiça como uma penalidade pela conduta processual abusiva. O colegiado do STJ decidiu de forma unânime que a penalidade da perda da gratuidade de Justiça não pode ser aplicada como uma sanção pela litigância de má-fé.

A relatora do recurso, a Ministra Nancy Andrighi, esclareceu que a revogação do benefício, que representa um importante instrumento para garantir o acesso à Justiça, requer evidências claras da inexistência ou da superação da incapacidade econômica por parte da parte litigante. Esse revés não está vinculado à eventual conduta ímproba da parte no processo. O entendimento enfatiza que as penalidades aplicáveis à má-fé processual são estritamente aquelas estabelecidas pela legislação, sem margem para interpretação extensiva.

A decisão foi proferida em um contexto específico: uma ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento. Nesse caso, a autora havia firmado um contrato com o credor, autorizando expressamente os descontos. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao observar essa conduta da autora, impôs a perda do benefício da Justiça gratuita como uma das penalidades pela litigância de má-fé.

Essa decisão estabelece um precedente importante sobre a aplicação das sanções relacionadas à litigância de má-fé. A clareza fornecida pela Terceira Turma do STJ destaca a necessidade de estrita adesão aos limites estabelecidos pela legislação ao impor penalidades por má-fé processual. Além disso, a decisão reforça a importância do benefício da gratuidade de Justiça como um meio essencial para garantir que todos, independentemente de sua situação econômica, tenham acesso adequado e equitativo à justiça. Esta decisão, assim, não apenas serve como um marco significativo no entendimento legal da litigância de má-fé, mas também reforça a integridade do sistema de justiça ao assegurar a equidade no acesso à Justiça para todos os cidadãos.

JUSTIÇA GRATUITA DEVIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Em consonância com o disposto na Súmula nº 93 deste e. TRT, **inferese que a litigância de má-fé não é óbice à concessão do benefício da justiça gratuita.**

(TRT-9 – RORSum: 00009470220215090662, Relator: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/11/2022) (grifo).

No tocante a essa questão, a obra de Leite (2014), aborda o tema da litigância de má-fé em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ou da assistência judiciária gratuita.

Há uma linha de pensamento que argumenta que a imposição de penalidades por litigância de má-fé é inconciliável com a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou da assistência judiciária gratuita. Permita-nos discordar desse ponto de vista, uma vez que estamos lidando com conceitos distintos e não existe, nas ações individuais, uma disposição legal que estabeleça a revogação do benefício da gratuidade ou da assistência judiciária gratuita para o litigante de má-fé.

Diante do exposto, a análise dos textos apresentados revela um cenário complexo e multifacetado no que diz respeito à litigância de má-fé no contexto da justiça gratuita no processo do trabalho. A literatura jurídica, como representada por autores como Leite (2014), destaca a necessidade de entender a litigância de má-fé e a concessão da justiça gratuita como conceitos distintos, não havendo, segundo essa perspectiva, uma incompatibilidade automática entre ambos.

A decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2022 também reforça essa visão, ao afirmar que a perda do benefício da gratuidade não pode ser automaticamente imposta como sanção pela litigância de má-fé. A revogação do benefício da gratuidade, segundo o STJ, demanda a comprovação da inexistência ou desaparecimento da incapacidade econômica, não estando diretamente vinculada à má conduta processual da parte.

A litigância de má-fé, conforme delineada no Código de Processo Civil, envolve diversas ações, como a apresentação de pretensões ou defesas contrárias à lei ou a fatos incontroversos, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para fins ilegais, resistência injustificada ao andamento do processo, entre outras condutas impróprias. A complexidade dessas ações e a necessidade de analisar cada caso individualmente são ressaltadas tanto pelos doutrinadores quanto pela jurisprudência do STJ.

Além disso, a necessidade de aprimorar o sistema judiciário e garantir o acesso à justiça para todos permanece como um desafio constante. A alta litigiosidade no Brasil exige uma rigorosa avaliação dos casos em que a gratuidade

de justiça é concedida, bem como a aplicação eficaz de sanções contra o uso indevido e intencional do processo judicial. A ética nos processos judiciais não apenas beneficia a credibilidade dos advogados, mas também contribui para uma melhor prestação jurisdicional e reduz o volume de processos, promovendo, assim, uma justiça mais equitativa e eficiente.

Em suma, a análise desses textos reflete a importância de uma abordagem cuidadosa e criteriosa no tratamento da litigância de má-fé no contexto da justiça gratuita no processo do trabalho. A compreensão das nuances legais e a aplicação consistente dos princípios éticos são essenciais para preservar a integridade do sistema de justiça e garantir que todos os cidadãos tenham acesso justo e igualitário à Justiça.

4. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Neste tópico, analisar-se-á precedentes judiciais, sejam eles vinculativos, isto é, conjunto de decisões reiteradas e uniformes proferidas pelos tribunais brasileiros ou persuasivo, porém, todos em relação as questões envolvendo o direito à assistência judiciária gratuita, bem como a gratuidade de justiça, matérias já pacificadas pelos tribunais do Brasil.

Dessa forma, colaciona-se abaixo o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. **AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA**. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, **a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita"**. 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, **a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência**. 3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1584130 RS 2015/0266786-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/06/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2016 REVPRO vol. 261 p. 516) (grifo).

O presente documento discute as ramificações das interpretações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto da concessão de assistência judiciária gratuita e na avaliação da capacidade financeira dos solicitantes. Inicialmente, é ressaltado que a Corte Especial do STJ estabeleceu que o pagamento das taxas judiciárias não é exigido quando a ação versa sobre o direito à assistência judiciária gratuita. Além disso, destaca-se que o STF interpretou de maneira abrangente o direito à assistência jurídica completa e gratuita, incluindo a gratuidade de justiça.

Quanto à presunção relativa de veracidade, o texto enfoca que a declaração de pobreza, quando feita para obter a gratuidade de justiça, é presumida como verdadeira. Entretanto, caso haja indícios de que o requerente possui recursos para custear as despesas judiciais, cabe ao magistrado investigar a situação econômico-financeira do indivíduo.

O documento também ressalta o papel do juiz, que detém o poder e a responsabilidade de indeferir o pedido de gratuidade quando existirem razões justificáveis para acreditar que o requerente possui meios suficientes para arcar com as despesas do processo. Esse poder-dever do juiz representa uma medida preventiva para evitar abusos e garantir a igualdade de tratamento entre as partes envolvidas na contenda judicial.

Em um exemplo específico mencionado no texto, o requerente possui uma renda significativa e recebe benefícios de aposentadoria de fontes diversas. Com base nessas circunstâncias, a decisão argumenta que há indícios de capacidade financeira do requerente, justificando, assim, a exigência de prova de sua incapacidade econômica. Ademais, o texto sugere que não existem circunstâncias excepcionais que justifiquem o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

O documento conclui informando que o recurso especial foi indeferido, indicando que a decisão do juiz que negou a gratuidade de justiça foi mantida. Em resumo, o texto analisa a questão da concessão da assistência judiciária gratuita, enfatizando a importância de garantir que apenas aqueles genuinamente desprovidos de meios financeiros para suportar as despesas judiciais se beneficiem

do direito. O juiz desempenha um papel fundamental na análise individual de cada caso, prevenindo abusos e assegurando a equidade no sistema judicial.

No mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.309 - SP (2020/0049571-8) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BARBOZA RECORRENTE : IRANILDE OLIVER PERES BARBOZA ADVOGADO : ANA RITA MARCONDES KANASHIRO - SP139188 RECORRIDO : VILLE-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA RECORRIDO : FLECHE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : LUÍS PAULO GERMANOS - SP154056 ÉRICA APARECIDA GIMENES - SP143477 GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A CAROLINA MANCINI BARBOSA - SP262342 ANDRÉIA DOS PRAZERES - SP163554 DANIELA SILVA DE SANTANA - SP357918 ALESSANDRA LEMES FABRO - SP204163 PAULA CAROLINA ROSSI CLARO - SP337679 ROSALVO GUEDES DE SOUZA - SP370216 DECISÃO ANTONIO CARLOS BARBOSA e IRANILDE OLIVER PERES BARBOZA (ANTONIO CARLOS e outra) ajuizaram contra VILLE-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VILLE-PAR e outros), ação de obrigação de fazer e de não fazer cumulado com pedido de danos morais. Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para a) suspender o pagamento das prestações vincendas do financiamento até a entrega do empreendimento; b) impedir a inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) obrigar as rés a efetuarem a entrega do loteamento/lote, sob pena de incidência de multa diária. Ao final, requerem: a) seja declarada a nulidade da cláusula 4' do Contrato de Cessão e da cláusula 2.1.3 do Instrumento Particular de compromisso de compra e venda; b) a condenação das rés à devolução de encargos pagos; c) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Juntaram documentos (e-STJ, fl. 1/18). Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, a fim de (1) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes, correspondente a 0,5% a.m. do valor atualizado do contrato, desde 29/5/2014 até a data da efetiva entrega do loteamento; (2) à obrigação de fazer, consistente na conclusão do loteamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais); e, (3) fixar a sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 428/432). O TJSP acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da corré URBPLAN, negou provimento ao recurso dos autores, e deu parcial provimento ao apelo das rés, em acórdão a seguir ementado: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O novo CPC, apesar de ter revogado a Lei nº 1.060/50, não criou direito amplo e absoluto, pois permite ao juiz indeferir o benefício se houver fundadas razões para tanto.** No caso, não demonstraram os autores a alteração de suas condições financeiras desde a confirmação do indeferimento do benefício por esta Colenda Corte em recurso anteriormente interposto. Benefício negado. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Corré não pode ser compelida a responder perante o consumidor apenas pelo fato de integrar o quadro societário da Empreendedora. Existência de personalidades jurídicas distintas. Ausentes, ainda, documentos a demonstrar que emprestou sua credibilidade de alguma forma para o negócio. Preliminar acolhida. Processo extinto em relação a esta requerida.

COMPRA E VENDA. Loteamento. Demonstrado o atraso na entrega das obras de infraestrutura. Prorrogação do prazo autorizada por Decreto Municipal ocorreu quando já superado o prazo previsto em contrato. Culpa das rés confirmada. Lucros cessantes devidos, mas limitados a expedição do TVO (Termo de Verificação e Aceitação de obras). Obrigação de fazer superada. Afora isso, pedido de suspensão do pagamento das parcelas e encargos até a entrega do bem. Impossibilidade. Conduta resultará em prejuízo para os próprios adquirentes. Danos morais. Ausência de violação de direito da personalidade. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ URBPLAN ACOLHIDA; RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DAS RÉS (e-STJ, fl. 591). No recurso especial, interposto com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, ANTONIO CARLOS e outra alegaram violação do art. 99, §§ 2º e 7º do NCPC. Sustentaram, em síntese, que (1) ao analisar o requerimento de gratuidade judiciária, o magistrado somente poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão do requerente declarado hipossuficiente, a exemplo de prova documental capaz de evidenciar a aptidão financeira de arcar com as custas e as despesas processuais ou a existência de razoável patrimônio; (2) **não cabe ao Juiz indeferir de plano o referido pedido, devendo intimar previamente a parte interessada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal**; (3) desde o protocolo da petição inicial tem sido clara e regularmente demonstrado a condição de pobreza, de hipossuficiência dos autores (extrato de conta bancária, isenção de declaração de imposto de renda, carteira de trabalho em branco; extrato bancário, moradia (apto - cubículo) em local destinado a classe pobre, de baixa renda, através de projeto social da CDHU e Caixa Federal; e, (4) a legitimidade passiva da URBPLAN (inicialmente denominada SCOPEL), por fazer parte do mesmo grupo econômico das demais corrés; (2) (e-STJ, fls. 604/611). Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 614/628 e 629/631). É o relatório. DECIDO. O atual inconformismo não merece provimento. De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1) (2) e (3) **Da gratuidade de justiça O STJ possui entendimento de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.** Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. No caso dos autos, a Corte bandeirante manteve o indeferimento da gratuidade de justiça postulada por ANTONIO CARLOS e outra com base nas seguintes razões: **A concessão da "assistência judiciária gratuita" depende exclusivamente da existência da condição de hipossuficiente. Anteriormente, as regras eram ditadas pela Lei nº 1.60/50, que em seu art. 4ª, estabelecia que a parte fazia jus à benesse, mediante simples afirmação, na própria petição ou em declaração escrita, de que não está em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.** Todavia, o art. 5º do referido diploma legal também ressaltava ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, se tivesse fundadas razões para tanto, o que se encontrava em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos. Por conta disso, a jurisprudência se firmou no sentido da necessidade da pré-existência de provas da hipossuficiência. Apesar de o novo Código de Processo Civil ter revogado alguns artigos da Lei nº 1.060/50, passando a tratar da concessão da justiça gratuita, da mesma forma, não criou um direito amplo e irrestrito, possibilitando ao juiz indeferir a pretensão, mas apenas caso verifique nos autos motivos para tanto. Nos termos do art. 99, § 2º: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." No caso, o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores foi indeferido, por decisão devidamente fundamentada (fls. 149/150), sendo negado provimento ao recurso interposto à época (AI nº 2049893-33.2017.8.26.0000, j. 29.06.2017). Logo em seguida foi proferida a r. sentença, objeto de apelação também pelos autores, que pleitearam novamente a concessão do benefício, mas sem comprovação de alteração das condições financeiras anteriormente analisadas. Assim, de rigor a rejeição do pedido, não sendo tampouco caso de aplicação do disposto no art. 98, 6º, do CPC (parcelamento de custas), devendo os recorrentes proceder ao recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, pena de inscrição na dívida ativa (e-STJ, fls. 594). Como se vê das razões acima, os recorrentes, com a sua irresignação, buscam ultrapassar a conclusão a que chegou o TJSP, com nítido propósito de revisar o conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.** 3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito. 4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ. [...]. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1.528.127/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 18/11/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inviável, no âmbito de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ. rever o entendimento do tribunal de origem, que manteve o deferimento do pedido de justiça gratuita. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 862.849/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/11/2016, DJe 25/11/2016) PROCESSUAL

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. **Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 2/2/2016), PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. **A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 16/2/2016, DJe 19/2/2016). (4) Da (i) legitimidade passiva da corrê URBPLAN Quanto ao tema, a Corte bandeirante destacou: Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré URBPLAN, uma vez que não participou do compromisso de compra e venda do lote e tampouco recebeu valores decorrentes do negócio jurídico entabulado entre as partes. O fato de ser sócia da empresa "Fleche Participações e Empreendimentos Ltda.", que figurou no contrato como empreendedora, não a torna responsável pelo cumprimento do mesmo, uma vez que se trata de pessoa jurídica diversa, que não participou da cadeia de fornecimento dos serviços prestados (e-STJ, fls. 595). No caso concreto, para reformar o entendimento firmado no TJSP quanto à ilegitimidade passiva da URBPLAN, por não ter participado do empreendimento imobiliário, demandaria o reexame do contrato e das provas juntadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido, ilustrativamente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do CPC/73. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1124224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/4/2018, DJe 19/4/2018) Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Majoro em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ANTONIO CARLOS e outra, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCP. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ URBPLAN RECONHECIDA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. ALTERAÇÃO SUMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. Brasília/DF, 16 de março de 2020. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator. (STJ - REsp: 1864309 SP 2020/0049571-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 18/03/2020) (grifo).

O texto destaca a presunção de pobreza, um elemento importante no contexto da assistência judiciária gratuita. Essa presunção de pobreza é relativa, o que significa que, embora exista uma suposição de que a pessoa seja carente, o magistrado tem o poder de indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que demonstrem que o requerente não é hipossuficiente, ou seja, não se encontra em situação de pobreza.

Essa abordagem flexível permite ao juiz avaliar as circunstâncias específicas de cada caso. Em algumas situações, apesar da renda ou de outros indicadores econômicos, podem existir fatores que justifiquem o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Isso garante um equilíbrio entre a disponibilidade dos recursos da assistência judiciária gratuita para aqueles que realmente necessitam e a prevenção de abusos do sistema por parte de pessoas que não se encaixam nos critérios de pobreza.

Em resumo, a presunção de pobreza para a assistência judiciária gratuita é relativa, e a decisão final sobre o deferimento desse benefício leva em consideração uma avaliação detalhada das circunstâncias do requerente, garantindo assim uma aplicação justa das regras relacionadas à assistência judiciária. Além disso, o precedente abaixo vai de encontro ao quanto exposto acima, senão, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Nesse sentido, não é necessário que o magistrado analise cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes. 2. **A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção** (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo

mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). Precedente: REsp 1.115.300/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009. 3. **A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte.** 4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp: 1158335 PR 2009/0077111-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011) (grifo do autor).

O precedente mencionado trata do direito à assistência judiciária gratuita em um processo. O texto enfatiza que a isenção do pagamento de Imposto de Renda não é suficiente para garantir automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, especialmente quando se consideram os baixos valores utilizados como critério para essa isenção.

Assim, destaca-se a importância de o magistrado fundamentar sua decisão sobre a concessão ou não da assistência judiciária gratuita com base em elementos concretos do processo. Estes devem revelar tanto a situação financeira satisfatória das partes quanto o impacto razoável das despesas processuais sobre a renda delas.

O resultado do julgamento foi um provimento parcial do recurso especial, indicando que a decisão foi modificada em parte em relação à assistência judiciária gratuita. Isso evidencia a complexidade e a importância de analisar detalhadamente as condições econômicas das partes antes de conceder esse benefício.

4.1 Características que discriminam a conclusão do acometimento da gratuidade

Partindo dessa premissa, os dados acima expostos parte da tentativa de analisar características que discriminam a conclusão do acometimento da gratuidade.

Os dados utilizados para este estudo fazem parte da Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Judiciário, realizada no período de 18 de abril a 18 de maio de 2022 e publicada em abril de 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2023). Para a coleta de dados, foram aplicados questionários eletrônicos para quatro públicos: cidadãos(ãs) que já tenham sido parte em algum processo judicial nos últimos cinco anos,

advogados(as), defensores(as) públicos(as) e membros(as) do Ministério Público. Neste estudo, foram selecionados apenas os dados relativos aos(às) cidadãos(ãs), com uma amostra composta por 2.370 cidadãos(ãs) que tenham sido parte em algum processo judicial nos últimos cinco anos. (SEP/CNJ, 2023, p.11).

De acordo com a (Secretaria Especial de Programa, Pesquisa e Gestão Estratégica-SEP/CNJ, 2023, p.11) teve como premissa, estudar e analisar a caracterização dos cidadãos no que diz respeito à solicitação de gratuidade de custos no processo e ao pagamento ou não das custas judiciais – independentemente do resultado da tentativa de gratuidade. Como objetivos específicos, pretendo examinar as características sociodemográficas dos cidadãos que diferenciam o sucesso na solicitação de gratuidade entre aqueles que desejam o benefício. Além disso, o estudo busca identificar as características sociodemográficas dos cidadãos que distinguem quem teve custos judiciais efetivados e quem não teve durante o processo.

Ainda em consonância, neste tópico é imperioso destacar de acordo com pesquisas realizadas pelos órgãos, (Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP/CNJ) Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), no qual buscou-se a verificação de características sociodemográficas dos cidadãos que discriminem o sucesso em relação à tentativa de gratuidade de custas no processo entre os cidadãos que tentaram o benefício.

Em relação à percepção dos dos(as) cidadãos(ãs) sobre ao custo financeiro de um processo judicial, avaliou-se que 45,7% dos que responderam a questão acharam caras as taxas cobradas pelo Judiciário, excluídas as despesas com o seu(sua) advogado(a); 12,9% acharam o preço justo; e 2,1% acharam as taxas baratas (Figura 2). Uma parcela significativa não soube avaliar (39,3%), o que reflete, provavelmente, quem não arcou com custas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, p.14).

O texto supracitado, apresenta uma análise detalhada concernente a percepção dos cidadãos em relação ao custo dos processos judiciais, especialmente, quando se trata da gratuidade nos processos judiciais, uma vez que inúmeros cidadãos consideram a Justiça cara, mesmo quando não precisam pagar custas, indicando uma possível dificuldade em distinguir entre as taxas cobradas pelos tribunais e os honorários advocatícios.

A pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela uma preocupação relevante no sistema judiciário, destacando a necessidade de uma melhor comunicação e compreensão por parte dos cidadãos sobre os custos envolvidos nos processos legais. Além disso, o texto sugere uma lacuna na educação pública sobre questões legais e financeiras, o que pode levar a uma interpretação equivocada dos custos associados à justiça.

Esse tipo de análise é fundamental para orientar políticas públicas e estratégias educacionais que visem melhorar a compreensão dos cidadãos sobre o sistema judicial e seus custos. A transparência e a clareza nas informações sobre as despesas judiciais são essenciais para garantir o acesso à justiça e para promover uma compreensão mais precisa por parte da população.

Contudo, quando os dados a respeito do preço da justiça são confrontados com a questão anterior sobre a gratuidade, verifica-se que uma grande parte dos respondentes informa que, mesmo sem custas, considerou a justiça cara, o que provavelmente denota uma dificuldade do jurisdicionado em compreender as diferenças entre valores cobrados pelos tribunais dos valores cobrados pelo exercício da advocacia, muito embora a pergunta fosse explícita ao excluir honorários. Conforme demonstra a Figura 3, 67,8% dos respondentes que pagaram custas no processo consideraram a justiça cara, sendo que 31,4% dos cidadãos que conseguiram gratuidade, também consideraram que o processo judicial foi caro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, p.14).

O texto apresenta uma análise detalhada e perspicaz sobre a percepção dos cidadãos em relação ao custo dos processos judiciais. A constatação de que quase metade dos respondentes achou as taxas caras, mesmo quando não tiveram que arcar com custas, é particularmente intrigante. Isso sugere uma possível confusão ou falta de compreensão sobre as discrepâncias entre os valores cobrados pelos tribunais e os honorários advocatícios.

A análise cuidadosa desses dados não apenas destaca essa lacuna na compreensão pública, mas também levanta questões importantes sobre a transparência e a clareza nas informações fornecidas aos cidadãos em relação aos custos judiciais. Além disso, a menção da dificuldade dos jurisdicionados em compreender essas diferenças é uma observação crucial. Isso aponta para a necessidade urgente de iniciativas educacionais que esclareçam não apenas os custos, mas também o processo geral do sistema judicial, ajudando os cidadãos a tomarem decisões informadas e a confiarem no sistema.

A inclusão das estatísticas sobre a percepção de custos por parte dos respondentes que conseguiram gratuidade também adiciona profundidade à análise. O fato de mais de 30% desses cidadãos ainda considerarem o processo judicial caro, apesar de receberem assistência gratuita, destaca uma preocupação significativa e sublinha a importância de se abordar as percepções do público sobre os custos da justiça de maneira holística.

Em resumo, o texto fornece uma visão valiosa das percepções do público sobre o custo dos processos judiciais, destacando a necessidade de esforços educacionais e de comunicação para esclarecer o sistema judicial e seus custos associados. Esta análise é fundamental para promover um sistema judiciário mais transparente, acessível e compreensível para todos os cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como premissa analisar a repercussão da gratuidade da justiça no Direito do Trabalho, focalizando seu impacto nos trabalhadores de baixa renda. Por meio de uma revisão doutrinária e jurisprudencial. Inicialmente, com fito de compreender a atual configuração da gratuidade da justiça no contexto brasileiro.

Ao termo desta investigação, ancorada em um método dedutivo e respaldado pelo exame aprofundado do arcabouço doutrinário, da legislação brasileira e de relevantes trabalhos científicos, é possível traçar conclusões cruciais sobre a gratuidade da justiça no contexto da Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº. 13.467/2017.

Uma análise metódica das teorias, leis, exigências e posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema revelaram não apenas a importância fundamental da gratuidade da justiça, mas também sua natureza como uma garantia constitucional e dever inalienável do Estado. No contexto específico da Reforma Trabalhista, aprofundamo-nos nas implicações dessa legislação, especialmente no que diz respeito à gratuidade da justiça, considerando as disposições para a concessão da hipossuficiência e os casos de litigância de má fé.

Através deste estudo, foi possível discernir que a gratuidade da justiça não é apenas um princípio abstrato, mas sim um instrumento vital para garantir que os menos favorecidos tenham acesso irrestrito aos meios judiciais. Demonstre-se, assim, como a limitação financeira não deve ser uma barreira intransponível para a busca de justiça.

Além disso, este trabalho lança luz sobre a importância dos judiciais, sejam eles vinculativos ou persuasivos, no âmbito dos tribunais brasileiros. Estes não apenas fornecem uma base sólida para decisões futuras, mas também criam um panorama jurídico coeso e previsível para os litigantes.

Considerando as nuances desse processo, por fim, fica claro que a gratuidade da justiça não é apenas um conceito jurídico; é um pilar fundamental para uma sociedade justa e igualitária. A partir das conclusões deste estudo, é possível vislumbrar caminhos para uma atuação judiciária mais inclusiva e equitativa.

Ao promover o acesso à informação e à orientação jurídica para os trabalhadores, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, podemos fortalecer significativamente sua capacidade de reivindicação e defesa de seus

direitos no ambiente trabalhista. Nesse cenário, a gratuidade da justiça emerge como um achado poderoso para a promoção da igualdade de oportunidades, pavimentando o caminho para uma sociedade mais justa e verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

BURLAMAQUI, Ana Gabriela.; SCHIAVO, Hugo Luiz. **Litigância de má-fé e gratuidade de justiça no Direito do Trabalho**. Consultor Jurídico, 17 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-17/burlamaqui-schiavo-litigancia-ma-fe-direito-trabalho>>. Acesso em: 28 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 1.989.076 – MT. Recorrente: Loraci Machry. Recorrido: Banco Cetelem S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 17 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523445933>>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade (5766) DF Nº 9034419-08.2017.1.00.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1487363037>>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo Nº 0000947-02.2021.5.09.0662. Recorrente: Sergio Muniz Moreira. Recorrido: Bertt 2 Hotelaria LTDA. Relator: Claudia Cristina Pereira, 16 de nov. de 2022. Disponível

em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1737445310>>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 1.864.309 – SP. Recorrente: Antonio Carlos Barboza e Iranilde Oliver Peres Barboza. Recorrido: VILLE-Par Empreendimentos e Participacoes LTDA, Fleche Participacoes e Empreendimentos LTDA, Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 18 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862569776>>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1158335 PR. Recorrente: Adilson Inácio dos Santos e outro. Recorrido: União. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18495006>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 1.584.130 - RS. Recorrente: Salvador Raimundo Gil. Recorrido: Fundação CEEE de Seguridade Social Eletroceee. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 07 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862567204>>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0100512-24.2021.5.01.0059. Recorrente: Avianca Holdings S.A., Tampa Cargo S.A. , Trans American Airlines S.A. - Taca Peru , Aerovias Del Continente Americano S.A. Avianca, Avianca Costa Rica Sociedad Anônima. Recorrido: Aleksandro da Silva de Souza. Relator: Carlos Henrique Chernicharo, 01 de fev. de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1768519414/inteiro-teor-1768519415>>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

BURLAMAQUI, Ana Gabriela.; SCHIAVO, Hugo Luiz. Litigância de má-fé e gratuidade de justiça no Direito do Trabalho. **Revista Consultor Jurídico**. 2023.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-17/burlamaqui-schiavo-litigancia-ma-fe-direito-trabalho>>. Acesso em: 20out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 168p. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 0717606-96.2021.8.07.0000. Agravante: Luis Carlos dos Santos Cordeiro. Agravado: Telefônica Brasil S.A.. Relator: Desembargador AlvaroCiarlini, 18 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1278503890>>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

JÚNIOR, Sanderson Tomaz Pereira. **A constitucionalidade da gratuidade de justiça na esfera da justiça do trabalho: As incongruências da lei 13.467/2017 (modernização trabalhista)**. Disponível em: <<https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/04/artigo-trabalhista-esa.pdf>>. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2020. p. 436-437.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Justiça gratuita no Processo do Trabalho: a decisão do STF sobre a Lei 13.467/2017. Consultor Jurídico, 26 de out. de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-26/garcia-justica-gratuita-processo-trabalho-decisao-stf>>. Acesso em: 31 de ago. de 2023.

GASPAR, Danilo Gonçalves. A Sistemática da concessão do benefício as justiça gratuita a partir da reforma trabalhista. Instituto Trabalho em Debate, 23 de out. de 2019. Disponível em: <<https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-sistemica-da-concessao-do-beneficio-da-justica-gratuita-a-partir-da-reforma-trabalhista>>.

Acesso em: Acesso em: 01set. 2023.

JUNIOR, Hilton Manoel Teixeira. Gratuidade da justiça e pessoa jurídica: a prova da insuficiência de recursos na justiça tocantinense. **Res Severa VerumGaudium**. 2022. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/116284>>.

Acesso em: 03 de set. de 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. – LTr. São Paulo. 2014, p.497.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0010572-09.2012.8.13.0082. Apelante: Ivaltino Rodrigues Pereira. Apelado: Leonita Maria Pereira. Relator: Des.(a) Alyrio Ramos, 22 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1962697438>>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

MOLINA, André Araújo. DA MAGISTRATURA, Titular da Escola Superior. A gratuidade da justiça no contexto da Reforma Trabalhista. **Revista AMATRA-V, Salvador**, v. 1, n. 15, p. 31-46, 2019.

RENZETTI, Rogério.; SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo, JusPODIVM, 17. Ed. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa.; FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo, Atica, 1989.

TARTUCE, Fernanda. **Assistência judiciária gratuita: suficiência da afirmação de pobreza-acórdão comentado**. Lex cit. 2014, p. 2. Disponível em:

<<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/405/339/>>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Justiça do Trabalho nas constituições brasileiras. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 25, n. 1, p. 150-191, 2021.